

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 26 DE MAIO DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.
.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.” (NR)

“Art. 144.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.” (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Brasília, 26 de maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória visando alterar a Lei nº 9.503, de 23 de maio de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no tocante ao licenciamento de maquinário agrícola e à habilitação necessária para a condução desses equipamentos.
2. Em 13 de maio último, Vossa Excelência vetou integralmente, seguindo a orientação dos Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades, o Projeto de Lei nº 57, de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Câmara dos Deputados). Tal proposição visava dar o mesmo tratamento previsto para os veículos de uso bélico para os “veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas”. A vagueza e amplitude do conceito adotado naquele Projeto de Lei estendiam o tratamento ali previsto para veículos que apenas eventualmente tivessem a utilização agrícola, como caminhonetes ou caminhões. No entanto, não há dúvidas quanto ao mérito do pleito do setor agrícola, que reivindica a redução das exigências legais para a circulação de maquinário agrícola em vias públicas.
3. De um lado, a proposta mantém a exigência de licenciamento exclusivamente no caso do produtor rural que opte por circular com o maquinário em vias públicas, ou seja, fora da propriedade rural. No entanto, nos termos da alteração ora proposta ao Código de Trânsito Brasileiro, o licenciamento passa a ser ato único, que não precisará ser renovado anualmente. Basta uma única interação com o órgão de trânsito para manter o trator ou outra máquina agrícola regular durante toda a sua vida útil. Com essa medida, fomenta-se a regularização de todo o maquinário agrícola e, indiretamente, melhoram-se as condições para que o produtor possa obter um financiamento que utilize esse maquinário como garantia, uma vez que agora a documentação da máquina estará totalmente oficializada.
4. Importante frisar que o registro e o licenciamento não serão obrigatórios para as máquinas hoje existentes, mas apenas para as que vierem a ser fabricadas a partir de 1º de agosto de 2014. Ou seja, resolve-se qualquer insegurança em relação às máquinas hoje utilizadas em toda a área rural do País.
5. Por outro lado, como se sabe, a regra do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido da necessidade de licenciamento, renovado anualmente, de todas as máquinas agrícolas que eventualmente circulem em vias sujeitas à abrangência do Código. Para conduzir maquinário agrícola em via pública o produtor rural necessita estar habilitado nas categorias C, D ou E, o que implica em maiores custos para a obtenção da habilitação.
6. Assim, quanto à habilitação, passa-se a exigir apenas categoria B, ou seja, não há mais qualquer custo ou exigência adicional para que o produtor possa conduzir a sua máquina agrícola, atendendo a demanda do setor, assegurado o mínimo necessário para garantia da segurança no trânsito.

7. A urgência da medida decorre da situação de insegurança jurídica vivida pelos produtores rurais, gerando situações ora de exigências formais excessivas ora de informalidade completa, e assegurando-se a uniformidade de aplicação das regras relativas aos veículos agrícolas no âmbito dos órgãos de trânsito de todas as unidades da federação.

8. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Gilberto Magalhães Occhi, Jose Eduardo Cardozo, Miguel Rossetto e José Gerardo Fontelles

Mensagem nº 129

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 646 , de 26 de maio de 2014, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Aviso nº 182 - C. Civil.

Em 26 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 646 , de 26 de maio de 2014, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República